



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:

LEI Nº 825 DE 1º DE ABRIL DE 2014.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, enquanto espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área de segurança alimentar e nutricional sustentável, no âmbito do Município de Quatis.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA é um órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo, constituído em parceria com o Governo Municipal e a Sociedade Civil, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito.

Art. 3º. Cabe ao COMSEA, estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de subsidiar a Administração Municipal na formulação de políticas de na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 4º. O COMSEA tem como finalidade propor políticas programas, projetos e ações que configurem o direito à alimentação e à nutrição como parte integrante dos direitos humanos, competindo-lhe, ainda:

I – propor as diretrizes da política municipal de segurança alimentar nutricional sustentável a serem implementadas pela assistência social, no âmbito do Município de Quatis;

II – incentivar a articulação e mobilização da sociedade civil para implementação de ações voltadas para o combate às causas da miséria e da fome no âmbito municipal;

III – realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional sustentável;

IV – propor e aprovar a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável, em consonância com a legislação estadual e federal;

V – promover e coordenar campanhas de conscientização da opinião pública visando à união dos esforços;

RP



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

VI - criar câmaras temáticas para acompanhamento permanente de assuntos fundamentais na área de segurança alimentar e nutricional sustentável;

VII - organizar e implementar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Quatis de acordo as diretrizes e normas emanadas dos Conselhos Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII - zelar pelo cumprimento das normas legais constitucionais referentes a segurança alimentar e nutricional, em consonância com as normativas, resoluções e demais atos aprovados pelo Conselhos Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - realizar estudos, fóruns e debates que possam fundamentar as propostas populares ligadas a segurança alimentar e nutricional e ao combate à fome e a miséria, a nível municipal, respeitadas as normativas e diretrizes das políticas de segurança alimentar e nutricional emanadas dos Conselhos Nacional e Estadual de Segurança Alimentar Nutricional;

X - coordenar e difundir o conhecimento das diversas variedades de alimentos, com o objetivo de construir hábitos alimentares saudáveis, estendendo suas ações às famílias e às comunidades mais carentes, nas quais se encontram inseridos os usuários da assistência social;

XI - auxiliar o gestor local da assistência social no controle do Programa Bolsa Família - PBF, inclusive na divulgação e difusão desse direito da população carente, e no cumprimento das exigências e/ou pendências documentais e comprobatórias de direitos relativos aos usuários;

XII - zelar pelo respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito e benefícios e serviços de qualidade, bem como à igualdade de direitos no acesso ao atendimento, obedecidos os critérios para sua concessão, vedando-se qualquer comprovação vexatória de suas necessidades;

XIII - elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo Único. Quando implantadas, as Câmaras Temáticas poderão convidar representantes da sociedade civil, de órgãos ou entidades públicos e privados, e profissionais e técnicos de notório saber afeitos aos temas em estudo, para auxiliá-las na elaboração e preparação de propostas técnicas e específicas a serem levadas à discussão e aprovação da plenária do COMSEA.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA será composto por 12 (doze) membros titulares, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, conforme especificado abaixo:

I - representantes Governamentais:

RJ



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - representantes da Sociedade Civil:

a) 1 (um) representantes dos usuários do Programa Bolsa Família – PBF;

b) 1 (um) representante do Conselho de Pastores de Porto Real – Quatis;

c) 1 (um) representante da Pastoral da Criança da Paróquia Nossa Senhora do Rosário;

d) 1 (um) representante da Comunidade Quilombola de Santana;

e) 1 (um) representante do Centro de Atendimento à Criança de Quatis – CAIQ;

f) 1 (um) representante da APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais, de Quatis.

§ 1º. A cada membro titular do COMSEA, corresponderá um respectivo suplente, indicado nas formas previstas nesta Lei, que substituirá o titular em suas faltas e impedimentos, com direito a voz e voto.

§ 2º. O mandato de seus representantes será de 02 (dois) anos, contados a partir da data da nomeação, vedada a remuneração de seus membros.

§ 3º. Os representantes do Poder Executivo, titulares e suplentes, são de livre indicação do Prefeito Municipal, após ouvido das respectivas Secretarias detentoras de representatividade, conforme disposto nesta Lei.

§ 4º. Os representantes da sociedade civil organizada, titulares e suplentes, são de livre indicação das entidades detentoras da representatividade, conforme definido nesta Lei.

§ 5º. A representatividade da Secretaria Municipal de Saúde deverá incluir, em caráter obrigatório, como titular ou suplente, um(a) Agente Comunitário de Saúde no efeito exercício de suas funções.

§ 6º. A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível.

R



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 4º. Após as indicações de seus representantes, pelas entidades detentoras de representatividade, nos artigo antecedente, os membros do COMSEA serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 6º. O exercício efetivo de membro do COMSEA, titulares e suplentes, não será remunerado em nenhuma hipótese, mas constituirá serviço público de relevância.

Art. 7º. O COMSEA, administrativamente, deverá constituir sua Diretoria Executiva, composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, eleitos entre seus pares, após empossados, com mandato de 1 (um) ano, obedecida a paridade legal.

Art. 8º. O COMSEA reunir-se-á, ordinariamente, bimestralmente, conforme calendário previamente definido e amplamente divulgado, e extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu Presidente ou no mínimo por 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

Art. 9º. Os membros integrante do COMSEA, titulares e suplentes, governamentais e não governamentais, poderão ser substituídos a qualquer tempo, a pedido ou a requerimento da Diretoria Executiva, por omissão e faltas consecutivas ou alternadas, conforme definido no Regimento Interno, cabendo à entidade detentora da representatividade a indicação de seu substituto.

Art. 10. As reuniões do COMSEA serão públicas e precedidas de ampla divulgação, salvo exigência legais de sigilo, podendo, assim, participar convidados ou observadores – representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto, e seus atos deverão aprovados por maioria simples de seus membros, em primeira convocação ou pela maioria dos presentes, quando em segunda convocação, 15 (quinze) minutos após esgotado o prazo da primeira convocação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Raimundo de Souza
Prefeito Municipal